Processo nº.

10640.001026/96-08

Recurso nº.

114.824

Matéria

: IRPJ - EX.: 1996

Recorrente

PEDRO LAMY SOBRINHO
DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Recorrida Sessão de

18 DE MARCO DE 1998

Acórdão nº.

106-10.025

IRPJ (Ex. 1996) - DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE OU ENTREGUE EM ATRASO - SEM IMPOSTO DEVIDO - Se o contribuinte comprova ter entregue a declaração a agente credenciado pelo Fisco e nos prazos legais - o qual não a recebeu apontando falta de Cartão CGC - a entrega que o contribuinte, por conta disso, fez posteriormente não pode ser tida por intempestiva, descabendo aplicação de multa por atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LAMY SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e HENRIQUE ORLANDO MARCONI (Relator). Designado para redigir o yoto vencedor, o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.

DIMAS HODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

02 JUN 1998

RP/106-0.451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

Recurso nº.

114.824

Recorrente

PEDRO LAMY SOBRINHO

RELATÓRIO

PEDRO LAMY SOBRINHO, pessoa jurídica já identificada às fls.13 dos presentes autos, foi notificado (fls. 11) para pagar a multa de R\$ 414,35, por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls.13, alegando, resumidamente, que:

- A) "Por motivos alheios à vontade do Impugnante, a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Microempresa Modelo II, ano-calendário de 1.994, Exercício de 1.995, foi entregue espontaneamente à DRF no dia 20/06/95, fora do prazo estabelecido pela IN 105, de 21/12/94, alterada pelas Ins 14 e 20, de 16/03/95 e 07/04/95, respectivamente, sem que tenha ocorrido início de qualquer ação fiscal."
- B) Compareceu espontaneamente à repartição fazendária para proceder a entrega de sua declaração, amparado, portanto, no artigo Nº 138, do CTN :
- C) "Logo se conclui, sem muito esforço, que em nenhuma das leis mencionadas, tenha sido o artigo 138, da Lei Nº 5.172/66 (que transcreve), objeto de referência, de alteração, ou, pior ainda, haja registro de sua revogação"



Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

Transcreve, a seguir, ementas a Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que abordam a DENÚNCIA ESPONTÂNEA pela entrega intempestiva de declarações antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0221/97, de fls. 25, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que "a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória e, por isso, transformada em principal, conforme disciplinado no artigo 113, parágrafos nº 2 e 3, do CTN", que transcreve.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias.

É o Relatório.



Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada da Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pela própria Apelante - não ocorrendo," in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

SE

Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator Designado

- 1. Concordaria com o insigne relator em todos os exatos termos do seu ilustre voto, não fora um aspecto que reputo importante e que S. Sa. entendeu relevar.
- 2. Refiro-me ao documento acostado com o recurso, notadamente àquele em que a Caixa Econômica Federal reconhece que a contribuinte tentara entregar dentro do prazo a DIRPJ em questão a qual fora recusada por aquela instituição porque o portador da referida Declaração não se encontrava de posse do Cartão CGC.
- 3. Ora, a CEF é agente credenciado pelo Fisco para recepcionar tal tipo de declarações logo o contribuinte estava se dirigindo a agente autorizado. Estava no prazo. Se algum problema existia ou existe com o CGC da empresa, deveria ter sido nessa esfera que o Fisco deveria ter agido. Como não consta que o tenha feito, óbvio está que não deveria haver, sendo a recusa do agente autorizado um verdadeiro ato atrabiliário, misturando conceitos, pois a autorização que lhe fora dada era para que recepcionasse Declarações e não para que ficassem fiscalizando a inscrição no CGC.



Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

4. Entendo que a entrega da Declaração foi feita na data de sua apresentação ao agente credenciado (CEF), por entender inteiramente descabida a sua recusa em receber, não podendo descaracterizar a espontaneidade e a tempestividade de tal entrega, pois culpa alguma cabe à recorrente se o agente autorizado resolve extrapolar sua competência.

5. Entendo que a entrega foi tempestiva, não cabendo a aplicação de qualquer multa por atraso.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

MÁRIO ALBERTINO NÚNES



Processo nº.

10640.001026/96-08

Acórdão nº.

106-10.025

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

02 JUN 1998

DIMAS ROPRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em 2.6.1998

PROCURADOR DA FATENDA NACIONAL